

Hermenêutica e direito administrativo: um encontro necessário para o “acontecer” da administração públicaⁱ

Sheila Fraga do Amaral Corrêa¹

Luiz Mario de Mello Pimenta Filho²

Resumo: Não é de hoje que percebemos uma carência na forma como são fundamentados os julgados dentro da Administração Pública, muitas vezes notamos que há uma espécie de valorização contínua do uso de termos como “mérito administrativo”, que acabam por si só tomando uma amplitude tão abrangente, quase como se a demanda jurídica ao redor da Direito Público se resumisse a este conceito. Verificando a necessidade de se buscar realmente uma Administração Pública dirigente e compromissária, que possa suprir as aplicações, por vezes equivocadas, de conceitos como supremacia do interesse público e mérito administrativo, é que se faz importante a discussão a respeito de uma nova possibilidade de interpretação dos casos concretos e, como consequência, de justificativa mais humanizada nas fundamentações das decisões judiciais. Considerando a relevância em relação ao tema, o presente trabalho tem como objetivo trazer a perspectiva da Hermenêutica Jurídica como uma espécie de “abrir clareiras”, frente a esta forma tradicional e técnica de deliberação, buscando, em termos hermenêuticos, o “acontecer” da Administração Pública. Como metodologia, optamos por fazer uma análise bibliográfica com relevância sobre o tema, verificando obras de autores que trabalham com a fenomenologia hermenêutica, além de verificações em jurisprudência, com o intuito de buscar referências a respeito da Hermenêutica e sua aplicabilidade no Direito Administrativo. Em conclusão, o resultado que chegamos é que o Direito Administrativo necessita da filosofia hermenêutica como uma espécie de marco, ou seja, um estímulo para as suas ações e ao mesmo tempo um freio, onde os conceitos não estejam prontos e acabados. Porém, é necessário haver ainda muitos debates e estudo por parte dos juristas que atuam no Direito Público, para que realmente a hermenêutica jurídica seja uma possibilidade dentro da busca por uma justiça realmente justa, refletindo este “acontecer” da Administração Pública.

Palavras-chave: Hermenêutica jurídica; Direito administrativo; Mérito administrativo.

1 INTRODUÇÃO

Diante da análise realizada sobre Hermenêutica e Direito Administrativo, esta pesquisa contemplará uma explicação simplificada a respeito da historicidade e vinculação da

¹ Centro Universitário Cesuca. Graduanda do curso de Direito. E-mail: sheilafragamaral@gmail.com.

² Centro Universitário Cesuca. Docente do curso de Direito. E-mail: luizfilho@cesuca.edu.br.

Hermenêutica ao Direito Administrativo, ramo este que, sob a ótica filosófica, torna-se indispensável ao direito, como uma possibilidade de rompimento com o caminho trilhado na concretização de princípios, sem a sua devida análise vinculada aos casos concretos.

Desta forma, o presente trabalho pretende andar por veredas, muitas vezes não cursadas dentro do Direito Administrativo, em especial por aqueles que trabalham diretamente neste ramo jurídico. Porém, apesar de não trilhada essa via, não significa que ela não exista ou que não haja uma possibilidade de vinculação desta forma de caminhar dentro do Direito Público.

A partir da concepção da nova ontologia do ser de Heidegger, que será abordado brevemente neste estudo, torna-se possível a “abertura para a claridade” na Administração Pública para que se possibilite o acontecer do justo Direito Administrativo, na medida em que, para Heidegger a relação entre ser e ente passa a constituir-se como condição para ultrapassar o esquema técnico sujeito-objeto costumeiramente empregado.

2 UM APANHADO HISTÓRICO DA HERMENÊUTICA

De forma muito resumida, podemos dizer que hermenêutica é o estudo da interpretação dos textos. No decorrer da história, ela ganhou força no período da Reforma Protestante, com a nova interpretação dos ensinamentos bíblicos. Contudo, é somente no século XVII que a palavra *hermenêutica* surge, e com ela seu significado, como uma espécie de método de interpretação, distinguindo-se, entre uma hermenêutica sacra, uma hermenêutica juris, e uma hermenêutica profana ou filológica.

Não obstante, ainda falando dos primórdios do nascer da palavra/sentido *hermenêutica*, é interessante destacar que o raciocínio fundante era criar métodos para se chegar a uma nova compreensão dos textos jurídicos, por exemplo, no caso da hermenêutica juris. Streck e Oliveira (2015) mostram que estas hermenêuticas, especializadas em criar metodologias para as mais diversas interpretações, ainda não constituíam algum objetivo filosófico, por serem extremamente fragmentárias, onde o objetivo central muitas vezes era didático como forma de ajudar no conhecimento destas áreas. Outrossim, podemos dizer que foi igualmente no século XVII que a hermenêutica passa a ser vista como filosofia, através de Friedrich Schleiermacher. Este autor alemão quebrou o dogma categórico do método de elucidar e elevou a hermenêutica a outro patamar, como a arte de compreender e interpretar. Para Schleiermacher (2005, p. 99) o discurso é “a construção de um determinado finito a partir de um indeterminado infinito”.

É interessante notar que quando falamos de hermenêutica, mesmo atualmente, ainda há quem trate do tema como se fosse um mero auxílio para a compreensão de termos, exatamente como se fazia no passado, tratando a hermenêutica apenas como ferramenta de aprendizagem. Sobre o tema, Streck e Oliveira (2015) apontam que se trata de verdadeira filosofia e, desta forma não pode ser considerada uma disciplina acessória, pois ela está atrelada a formação da linguagem e da existência humana.

Muitos anos após a teoria da arte de interpretação e compreensão de Schleiermacher, surgem outros autores com uma visão diferenciada da filosofia hermenêutica, como Martin Heidegger e Hans-Georg Gadamer, tendo na linguagem o ponto existencial da interpretação. Para estes autores, é impossível a separação da compreensão e da interpretação, ambas caminham juntas, não existindo interpretações definidas e absolutas, devendo sempre analisar as concepções e o tempo histórico que influenciou o intérprete a construir determinada compreensão.

3 UMA BREVE VISÃO SOBRE A HERMENÊUTICA DE HEIDEGGER E GADAMER

Por uma questão de sequência histórica e até mesmo didática, tentando facilitar a leitura, vamos iniciar falando um pouco sobre Heidegger, mesmo entendendo que o tema é extremamente complexo e que causa uma certa dificuldade de compreensão. Para isto, iniciaremos discutindo a questão do Ser ou *Dasein* (Ser aí), da pergunta pelo ser enquanto tal. Esta é a indagação que por muito tempo foi negligenciada pela metafísica ocidental. Conforme o próprio Heidegger (1979, p. 66) “[...] a metafísica não responde, em nenhum lugar, à questão da verdade do ser, porque nem suscita como questão. Ela não problematiza porque é que somente pensa o ser, enquanto representa o ente enquanto ente”. Assim, surge o pensamento ontológico, a busca pela existência do ser, que pode ser aplicada as mais diferentes ciências, incluindo o Direito Administrativo.

Não há como conceituar o Ser, ele está presente em muitas situações, se tentarmos defini-lo provavelmente iremos concretizá-lo, o que não o tornaria mais a ser o que é. A dificuldade do tema se dá pelo pensamento cartesiano em que fomos desde cedo ensinados e doutrinados a ter, onde tudo tem uma resposta e um conceito pronto. Ainda assim, podemos dizer que o *Dasein* (Ser aí) é o “ato de ser”, não é um ente ou objeto, pois sempre depende de um referencial, semelhante a ideia de repouso e movimento estudado na Física, onde se mudarmos o referencial, um mesmo objeto pode estar em repouso em relação a um espectador

e em movimento em relação a outro. Por isso, o ato de ser pode ser visto como as coisas não ditas, o fazer, o pensar, o andar... dentro de qualquer área ou situação, principalmente dentro do direito. É nesta ideia que inclusive o não ser, de certa forma é. Assim, chegamos à conclusão de que ser não é ente, porque não é um objeto. Ser é no tempo, no agir em cada caso, é o que vai além da realidade geral.

O homem passa a ser *Dasein* quando ele se compreende no mundo e compreende o outro no mundo. O homem se reconhece observando as outras pessoas, é através do olhar ao outro que sabemos quem somos, pois é o outro que nos garante as nossas possibilidades quase infinitas, visto que o homem só pode ser *Dasein* quando se pergunta por sua existência, sabendo que é um ser finito e que neste período de vida possui muitas possibilidades. Desta forma também podemos ver o homem como sendo o motor do Ser, porque é ele o detentor da linguagem e da comunicação, é através do homem que haverá a interpretação e a compreensão, a hermenêutica.

Outro ponto fundamental na busca pelo ser, dentro da hermenêutica heideggeriana, é a compreensão do círculo hermenêutico. Imaginemos uma aliança, ela não tem início nem fim, é circular. Assim também é o conhecimento, ele não está pronto para ser decorado pelo intérprete, ele se constrói aos poucos, é através deste “caminho percorrido” que se busca atingir o ser. O círculo quebra o conceito de hierarquia entre o ente e o ser, rompendo com o pensamento da metafísica tradicional que interpretava o ser com a ideia de representação do ente. Assim, vale mencionar o que é destacado por Ohlweiler (2017, p. 137), “por meio da circularidade, ao interpretar o ser só é possível fazê-lo onde o ser se revela e ao compreender o ente, só é possível encontrá-lo no ser”.

Quanto ao tema, cabe o entendimento de Lenio Luiz Streck:

Embora o ser e o ente se deem em uma unidade que é a compreensão que o homem (Ser-aí) tem do ser, há entre eles uma diferença. Esta diferença Heidegger chama de diferença ontológica e se dá pelo fato de que todo ente só é no seu ser. Em outras palavras, a pergunta se dirige para o ente, na perspectiva de o compreendermos em seu ser. Falamos do círculo hermenêutico e da diferença ontológica que são os dois teoremas fundamentais da fenomenologia hermenêutica. Sabemos então que o homem (Ser-aí) compreende a si mesmo e compreende o ser (círculo hermenêutico) na medida em que pergunta pelos entes em seu ser (diferença ontológica). (STRECK, 2014, p. 273)

O trabalho produzido por Heidegger foi um marco na mudança de paradigma dentro da hermenêutica. Ohlweiler (2017), nos mostra que ele trouxe uma nova forma de interpretação, algo revolucionário, totalmente oposto ao pensamento metafísico clássico. Gadamer, discípulo de Martin Heidegger, pegou a teoria filosófica heideggeriana e aprimorou, produzindo uma

C o m p l e x o d e E n s i n o S u p e r i o r d e C a c h o e i r i n h a

espécie de forma universal da hermenêutica, compreendendo a verdade como acontecer. Deste modo, na visão gadameriana, para que haja real interpretação hermenêutica, deve-se considerar a própria vivência existencial, não deixando de lado o conhecimento adquirido através da experiência do mundo.

A hermenêutica filosófica de Gadamer indica que há um processo de compreensão, dentro do círculo hermenêutico, que une as preconcepções sobre um determinado assunto; a tradição, com um conceito sobre as coisas que já existem antes mesmo de se escrever ou ler determinado texto; e a consciência histórica efetiva. Assim, com a fusão desses horizontes, podemos chegar na aplicação do resultado real de interpretar e compreender.

Para Gadamer, a tradição está associada na anterioridade das compreensões, enraizado na própria história, onde através dela o indivíduo se assume como tal, conservando sua essência e valores. Porém não é imutável, devido a racionalidade do homem dentro de um suceder histórico, que está em constante transformação. Ohlweiler (2017, p. 169) diz que “a tradição é condição de possibilidade da compreensão, pois antes de estar sobre o poder do homem, esse é que está sujeito a ela.”.

Assim, de forma resumida, podemos dizer que o propósito do fenômeno da compreensão é a busca pela verdade através da experiência, uma espécie de hermenêutica existencial, que, conforme Gadamer:

Quem quiser compreender um texto deve estar pronto a deixar que ele lhe diga alguma coisa. Por isso, uma consciência educada hermenêuticamente deve ser preliminarmente sensível à alteridade do texto. Essa sensibilidade não pressupõe 'neutralidade' objetiva nem esquecimento de si mesmo, mas implica numa precisa tomada de consciência das próprias pressuposições e dos próprios pré-juízos (...). (GADAMER, 1998, p. 631)

Em síntese, é interessante comentarmos que não existem interpretações definitivas e absolutas, devendo se analisar as preconcepções e o tempo histórico daquele determinado significado que influenciou o intérprete a constituí-lo, é o que podemos chamar de ser no tempo. Sendo assim, não é à toa que Heidegger faz críticas contra o excesso da técnica, enquanto Gadamer discute o método pronto.

Quando falamos em técnica, logo somos remetidos a ideia de repetição, *fabricação em série*, de estarmos tão afunilados e aperfeiçoados em uma direção, que esquecemos de olhar o todo. Somos técnicos em uma área, não enxergando ou interligando as demais. É neste sentido que Heidegger nos mostra que o homem parece ter parado de refletir, ficando escravo apenas da técnica, esquecendo do ser. Segundo Ohlweiler:

A investigação realizada pela ciência, portanto atrelada ao projeto previamente estabelecido, limita-se a um campo específico, reduzindo as possibilidades de compreensão dos entes, mas ao mesmo tempo a especificação não é consequência, senão a causa do processo de toda a especialização. Martin Heidegger concluiu que a ciência moderna está determinada a um processo chamado por ele de empresa. (OHLWEILER, 2017, p. 152)

Atualmente, devido ou pouco, até mesmo falta de tempo, que está esmagado pelo excesso da técnica, o homem deixou de pensar sobre sua existência e sobre a sua maior essência que é o cuidado com a humanidade, e isto pode ser visto inclusive nas jurisprudências, pois percebemos que o método permanece fixo, reduzindo as possibilidades de melhor compreensão de cada caso na busca de um julgamento realmente justo, ou seja, em busca de um acontecer.

4 A HERMENÊUTICA VINCULADA AO DIREITO ADMINISTRATIVO

Ao nos apropriarmos do conhecimento da filosofia hermenêutica, podemos “abrir clareiras” rumo ao acontecer da Administração Pública, como nos refere Lenio Streck:

Estabelecer uma clareira no Direito; des-ocultar (novos) caminhos; des-cobrir as sendas (perdidas) de há muito encobertas pelo sentido comum teórico dos juristas (modo cotidiano e inautêntico de fazer-interpretar o Direito), que oculta (vela) a possibilidade de o jurista dizer o novo: é este o objetivo desta obra, atento ao alerta de que “na floresta há caminhos que o mais das vezes, invadidos pela vegetação, terminam subitamente no não trilhado”. Abrir uma clareira é, assim, propiciar a aletheia (a não ocultação, o isto aí que foi arrancado da ocultação) no campo jurídico. (STRECK, 2014, p. 283)

Portanto, abrir clareiras significa desobstruir os caminhos trancados pelo modo de ser liberal-individualista-patrimonialista deste ente, ainda apegado a procedimentos e conceitos prontos e acabados que impedem a passagem de uma melhor concretização da justiça. Esses conceitos e procedimentos tais como: mérito do ato administrativo, separação de poderes, supremacia do interesse público, etc. – analisados soltos, como se estivessem desvinculados dos casos concretos, continuam a impedir uma aplicação do “acontecer” no âmbito administrativo, na medida em que enxergam as normas administrativas e constitucionais dentro de uma concepção concreta, portanto, entificada, onde o ser é abstraído dos entes.

Neste sentido, Leonel Ohlweiler tem importante contribuição para o tema quando refere:

Com efeito, um dos problemas do modo de ser da dogmática jurídico-administrativo é desconsiderar tais teoremas, permanecendo no campo das concepções hermenêuticas no âmbito mais simples dos questionamentos, eis que para entender a questão do ser basta olhar para o mundo jurídico e verificar a existência de diversos entes, como o ato administrativo, o processo de licitação, o contrato administrativo, etc. Mas onde estaria o ser? Como já referido, logo no início da obra *Ser e Tempo*, Heidegger menciona que ser é o conceito mais universal, e como tal não pode ser definido. Por outro lado, na medida de sua universalidade, é um conceito evidente por

si mesmo (HEIDEGGER, 2000, p. 12-13). De qualquer modo, deve-se destacar que o ser não pode ser subsumido a um conceito, sob pena de entificá-lo importando assim questionar o sentido do ser, tarefa primordial na medida em que só se pode dizer os entes a partir de uma determinada compreensão do ser dos entes. Questionar o ser, com efeito, é fazer explicitar a maneira de visualizar o ser, de compreender o sentido, o que para Heidegger exige o exame do Dasein, ente que o próprio homem é, capaz de possibilitar o acesso ao ser (HEIDEGGER, 2000, pp. 15-16; OHLWEILER, 2017, p. 136).

Contudo, percebemos que no Direito Administrativo, esta forma hermenêutica de interpretar os fenômenos jurídicos não é prioridade, pois o modo de ser metafísico é muito mais confortável, e até mesmo prático, havendo assim uma grande dificuldade, uma certa estranheza, por parte dos juristas em ultrapassar as barreiras do ente e discutir o ser na procura de fazer a justiça para o cidadão, este que, por sua vez, se relaciona diretamente com a Administração Pública dentro de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, muitos são os casos da jurisprudência que utilizam do entendimento do mérito do ato administrativo, como base de suas concepções para fundamentar as decisões judiciais, mostrando-se para Ohlweiler (2017, p. 139), “mais em um recurso de retórica e, por vezes, para mascarar arbitrariedades”.

Não existe uma ciência pura dentro do direito. Entramos nesta seara quando não relacionamos o fato de o ente estar ligado ao ser, repetindo tantas vezes o mesmo método, que se perde o ser durante o processo, entificando os atos administrativos. É necessário ver as coisas pela realidade em que ela se apresenta, tentando ao máximo equilibrar a técnica com o ser, não a técnica sobre o ser, é neste sentido que o Direito Administrativo deve agir, na busca pela humanização dos atos administrativos.

Neste sentido, podemos buscar como exemplo o julgamento do ARE nº 779212/PR, j. em 10.06.2014, que se debateu a multa administrativa aplicada pelo PROCOM e seu controle judicial. Em resposta, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi que seu entendimento é sólido no sentido de que somente é permitido ao Poder Judiciário a análise do mérito de ato administrativo quando este se provar abusivo e ilegal. Outra referência, cuja resposta judiciária não é diferente, é no caso do julgado AGRg nº 1331856/DF, j. 05.08.2014, onde o controle jurisdicional é mais uma vez debatido, mas desta vez em relação as decisões de bancas de concursos públicos. O julgamento deliberou com a firme orientação do Supremo Tribunal de Justiça, onde, nas demandas em que se discutem concurso público, as decisões do Poder Judiciário devem estar limitadas a legalidade do certame, sendo vedado o controle dos critérios utilizados pelas bancas examinadoras que fazem os concursos, sob pena de indevido ingresso no mérito administrativo.

Esta problemática ao redor da discussão acerca do mérito do ato administrativo, está em conflito com a filosofia hermenêutica já abordada neste trabalho, pois é possível perceber que o debate nestes julgados refletem certa pretensão de se universalizar os fatos metafisicamente, o que é oposto à filosofia hermenêutica jurídica, onde o direito é construído a partir das discussões dentro de um caso concreto, ou seja, conforme Heidegger (2000, p. 26-27) “para ter acesso ao *Dasein*, é preciso compreendê-lo como ele se mostra em si mesmo, o que ocorre na vida cotidiana”. Assim, nos informa Leonel Ohlweiler:

[...] não há como discutir o Direito Administrativo sem interrogar sobre sua experiência fática, experiência do próprio homem, impondo-se dialogar com as construções dogmáticas, configuradas em última análise, com experiências fáticas do próprio *Dasein*. Trata-se de caminho necessário – no âmbito da concepção fenomenológica – o diálogo para indicar as insuficiências do modelo que compreende o Direito Administrativo fundado no paradigma liberal individualista e na filosofia da consciência (Lenio Streck), destacando que as vivências não possuem o caráter de coisas ou objetos, mas de um acontecer, dado em um mundo circundante. (OHLWEILER, 2017, p. 125)

Como se vê, a partir da concepção da nova ontologia do ser de Heidegger, torna-se possível a “abertura para a clareza”, o acontecer da Administração Pública, para que se possibilite a discussão do *Dasein* nos casos concretos. É plenamente possível o lançamento no pensamento capaz de ultrapassar esta visão metafísica, no qual os limites e prerrogativas da Administração Pública se assumem mais abertos. Da mesma maneira, o caminho a ser traçado em busca deste “abrir clareiras” visa a procura de uma Administração Pública dirigente e compromissária, suprimindo aplicações, como supremacia do interesse público ou mérito do ato administrativo, muitas vezes equivocadas e descontextualizadas com a realidade dos casos concretos.

Desta forma, a proposta do Direito Administrativo, considerando a hermenêutica jurídica como uma de suas bases fundamentais, deve buscar condições para um questionamento mais profundo, buscando uma nova forma de compreensão, o que, conforme Ohlweiler (2017, p. 162) “é tarefa complexa para lidar com o tema no interior da própria ciência sem absorver-se na prática cotidiana do senso comum”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado nos traz uma sucinta reflexão a respeito da relação entre a hermenêutica jurídica e o Direito Administrativo. Por muito tempo a hermenêutica foi vista apenas como um método ou um manual para ajudar na compreensão de textos, porém

entendemos hoje que a hermenêutica como filosofia aplicável no direito, vai muito além disto. Ao contrário da ideia de uma técnica de interpretação, a hermenêutica se concentra na busca pelo *Dasein* existente em cada caso julgado, voltando-se desta forma, na procura de uma compreensão interpretativa efetiva que resulte em decisões judiciais mais humanizadas.

Sabemos, devido a historiologia de formação do Direito Administrativo, que este é extremamente tradicional, o que o deixa refém da técnica, ou seja, enxerga o ser como ente (entifica o ser), engessa o conceito tratando o caso concreto com respostas prontas e acabadas, e dando o crédito desta forma de trabalho, por exemplo, ao “mérito administrativo”, não buscando uma compreensão individual de cada caso.

É necessário, como busca deste “abrir clareiras” dentro do Direito Público, a compreensão dos princípios constitucionais a partir de cada caso, tentando ao máximo se extrair da prisão do paradigma da consciência, enraizado na metafísica clássica, e trazendo a hermenêutica jurídica como uma possibilidade de diálogo eficiente com outros casos, o que traria um sentido mais pleno às decisões judiciais. Afinal, não existem no ar partículas sólidas de mérito administrativo ou moléculas de supremacia do interesse público, como refere Ohlweiler (2017, p. 375): “O caso é sempre interpretativo, motivo pelo qual a melhor concepção para permitir a devida aplicação dos princípios deve integrar-se à rede de outros casos, um apoiando o outro”. É neste modo, que entendemos que o Direito Administrativo não deve estar separado dos demais ramos, em especial, separado do Direito Constitucional, devendo sempre se fazer as muitas interconexões com outras áreas do direito, superando a barreira dogmática de ser sempre especialista em si mesmo.

Por fim, conforme Martin Heidegger (1979, p. 302): “O essencial para ela (a Fenomenologia) não consiste em realizar-se como ‘movimento’ filosófico. Acima da atualidade está a possibilidade. Compreender a Fenomenologia quer unicamente dizer: captá-la como possibilidade.” Deste modo, espera-se que as indagações aqui traçadas, em relação a fenomenologia do pensamento filosófico da hermenêutica, possam servir como um útil catalisador para o início de uma caminhada rumo ao debate sobre o Direito Administrativo, na busca de um contributo na construção destas possibilidades, para um real “acontecer” da Administração Pública.

REFERÊNCIAS

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método. 2ª edição, Tradução de Flávio Paulo Meurer. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

HEIDEGGER, Martin. Meu Caminho para a Fenomenologia, In: Conferências e Escritos Filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HEIDEGGER, Martin. Que é Metafísica? In: Conferências e Escritos Filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Petrópolis: Vozes, 2000.

OHLWEILER, Leonel Pires. Os (Des)Caminhos Hermenêuticos do Direito Administrativo. Historicidade e Constitucionalização para a Efetividade dos Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SCHLEIERMACHER, Friedrich Daniel Ernst. Hermenêutica e crítica; com um anexo de textos de Schleiermacher sobre filosofia da linguagem – I (A. Ruedell, trad.; P. R. Schneider, rev.). Ijuí: Unijuí, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. O que é isto – a Hermenêutica Jurídica? 2015. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>
Acesso em 25 de agosto de 2021.

ⁱ Este artigo foi destaque na XV Mostra de Iniciação Científica do Cesuca 2021.